



<http://www.catalao.go.gov>
secomcatalao@gmail.com

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO: 2019018442 **Autuação** 22/05/2019 **Hora:** 15:39
Interessado: M.A. CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
C.G.C.: 30.308.660/0001-03 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2019001015.
SubAssunto: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019018442	Autuaçã	22/05/2019	Hora	15:39
Interessado:	M.A. CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI				
C.G.C.:	30.308.660/0001-03	Fone:			
Endereço:	CASA 4	Bairr	LOTEAMENTO PONTAL NORTE		
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Comentário:	RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2019001015.				
SubAssunto:	PROTOCOLO				

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO DD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.**

Recurso Administrativo em,

Processo Licitatório nº.: 2019.001.015

Modalidade: Tomada de Preços nº.: 002/2019

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de serviço de construção civil para conclusão da Unidade Básica de Saúde do Setor Copacabana, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Projeto Básico (ANEXO I), visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde através do Fundo Municipal de Saúde de Catalão - FMS

Recorrido: TECALL Engenharia e Construções LTDA-ME.

Recorrente: M.A. Construtora e Prestação de Serviços EIRELI, CNPJ: 30.308.660/0001-03.

M.A. CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 30.308.660/0001-03, sediada à Rua 405, nº 85, Loteamento Pontal Norte, Catalão – GO, neste ato representada por seu Procurador, o Senhor **GILERASIO FRANCISCO DE ALMEIDA,** brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº.: 009.323.776-61 e no RG nº.: 8.348.845 SSP/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de vossa decisão que habilitou a empresa Recorrida **TECALL Engenharia e Construções LTDA-ME,** no Processo acima em epígrafe.

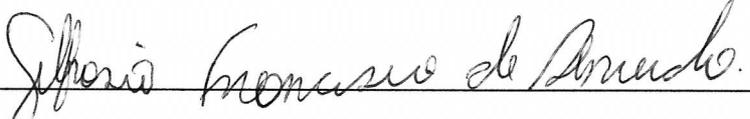
Nesse sentido, **requer**



i- Que seja o presente recurso devidamente recebido
em seu duplo efeito;

ii- Que Vossa Senhoria **RECONSIDERE** a Decisão
ora atacada;

iii- Ou, caso contrário, **faça-o subir**, remetendo-o,
devidamente informado nos termos da Lei, ao DD. Prefeito, do
Município de Catalão, Estado de Goiás.



GILFRASIO FRANCISCO DE ALMEIDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADIB ELIAS JUNIOR DD. PREFEITO,
DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.**

Recurso Administrativo em,

Processo Licitatório nº.: 2019.001.015

Modalidade: Tomada de Preços nº.: 002/2019

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de serviço de construção civil para conclusão da Unidade Básica de Saúde do Setor Copacabana, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Projeto Básico (ANEXO I), visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde através do Fundo Municipal de Saúde de Catalão – FMS.

Recorrido: TECALL Engenharia e Construções LTDA-ME.

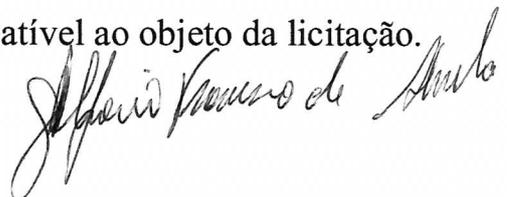
Recorrente: M.A. Construtora e Prestação de Serviços EIRELI, CNPJ: 30.308.660/0001-03.

RAZOES RECURSAIS,

I – BREVE SINOPSE FÁTICA.

Atendendo ao processo licitatório em epígrafe, promovido pelo Poder Executivo do Município de Catalão – GO, a Recorrente, em 15.05.2019 às 8h30min, participou da sessão de julgamento da habilitação.

Nessa sessão estiveram presentes 03 (três) empresas licitantes. Após análise da documentação de habilitação, constatou-se que a Empresa TECALL Engenharia e Construções LTDA-ME, apresentou um único atestado de capacidade técnica, que apresenta diversas incongruências e também insuficiente a habilitação técnica compatível ao objeto da licitação.



Mesmo assim, o Senhor Niremborg Antônio Rodrigues Araújo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, optou por habilitar as três empresas.

A seguir, a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso à fase de habilitação, motivo pelo qual, o Presidente suspendeu a sessão até nova data para julgamento das propostas.

Nesse contexto, inconformada com habilitação da licitante TECALL Engenharia e Construções LTDA-ME, por parte desta Ilma. Comissão de Licitação, a Recorrente, com o objetivo de reestabelecer a legitimidade do certame, bem como de adotar medidas preparatórias às demais providências administrativas e/ou judiciais cabíveis, em tempo, interpõe o presente Recurso Administrativo.

Em síntese.

II – PRELIMINARMENTE:

A Certidão de Acervo Técnico – CAT, nº.: 1020190000507, apresentada como comprovação de capacidade técnico-profissional apresenta as seguintes incongruências:

- a) A ART foi Registrada em 08.03.2019 e Baixada em:08.03.2019;
- b) Contrato celebrado 001/2016 celebrado em 06.10.2016;



- c) Data do início da obra em 23.01.2017 e termino em 30.06.2017;
- d) CAT datada em 14.03.2019, com atestado datado em 20.12.2018;
- e) A Certidão de Acervo Técnico – CAT foi emitida em 14.03.2019, porém, possui selos de segurança (nº.: 53912 a 53916) não digitais com data provável em 01.03.2019. Salienta-se que a cópia apresentada é de baixa legibilidade.

Assim, face as incongruências entre as dadas da realização da obra, pelo Atestado de Capacidade Técnica, anexo a CAT em (20.12.2018), a descrita na CAT início da obra em 23.01.2017 e termino em 30.06.2017, bem como, a vinculação da ART 1020190044553, com registro em 08.03.2019 e baixa em 08.03.2019, e ainda as incongruências nos selos.

Solicita-se a Comissão de Licitação, que proceda a diligência junto ao CREA para esclarecimento quanto as incongruências apontadas.

Em oportuno, destaca-se que a CAT 1020170001884, também apresenta incongruência, uma delas, refere-se a data do atestada em 10.03.2017 e a data da CAT que narra a realização da obra em 09.01.2017 a 07.08.2017.

III – DO MÉRITO:

Silvio Francisco el...

Superada a preliminar, passemos a análise da habilitação da Recorrida.

Conforme afirmado em sessão pelo Procurador da Recorrente, a empresa TECALL não cumpriu com todas as exigências do edital. A Recorrida não comprovou a capacidade técnico-profissional, em razão de os atestados apresentados não serem compatíveis com os solicitados pelo edital.

O item 9.4.3 do edital, que versa a respeito da comprovação da referida capacidade, dispõe o seguinte:

9.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, **relativo à execução dos serviços compatíveis em características do objeto da presente licitação;**

O objeto do certame é a conclusão das obras da Unidade Básica de Saúde do Setor Copacabana. Dentre os serviços a serem

Silvano Francisco de M. de

executados, estão: elétrica, hidráulica, substituição de portas, assentamento de cerâmica, dentre outros.

Frisa-se que não basta que o objeto da CAT seja compatível com o objeto do certame. Também é necessário que haja compatibilidade no qualitativo e quantitativo, ou seja “**compatíveis em características do objeto**”.

A CAT apresentada, além das incongruências citadas acima, possui como atividade técnica “1 – Atuação execução edifício de alvenaria para fins diversos, **86,54 metros quadrados**”, que não compreende qualitativos e quantitativos compatíveis com a característica do certame.

Assim, resta claro que a habilitação da Empresa TECALL Engenharia e Construções LTDA-ME, foi equivocada, pois não atende a condição editalícia.

Ademais, caso a decisão do DD. Presidente seja por manter a habilitação da Empresa TECALL Engenharia e Construções LTDA-ME, aí sim, estaríamos diante de clara **Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

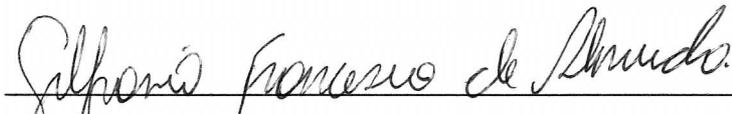
Nesse sentido e segundo Hely Lopes Meirelles, ‘**o edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**’ (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 22ª Edição, Editora Malheiros, pág. 249).



Portanto, diante de todas as irregularidades (ilegalidades e inconstitucionalidades) apresentadas, requer que sejam acolhidas as razões Recursais, **inabilitando** a licitante Empresa TECALL Engenharia e Construções LTDA-ME, de forma a manter a lisura do presente certame.

Termos em que, pede e espera Deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 22 de Maio de 2019.



GILFRASIO FRANCISCO DE ALMEIDA